

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

Notificação por Edital

Assunto: Autorização de residência temporária na RAEM
 (Decreto-Lei n.º 14/95/M e Regulamento Administrativo n.º 3/2005)
 Audiência dos interessados

Considerando não ser possível notificar os interessados abaixo indicados, pessoalmente, por ofício, telefone ou outra forma, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, procede-se à notificação dos mesmos interessados, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 72.º, n.º 2, 93.º e 94.º do mencionado Código, para, no prazo de dez dias, contado da publicação do presente edital, se pronunciarem, por escrito e consoante o caso, sobre o seguinte:

N.º	N.º do processo	Nome	Sexo	Tipo e número do documento de identificação		Fundamento de facto (breve apresentação) e de direito referente à audiência escrita
1	0289/2014	ZHAO XIN	M	Passaporte da RPC	E1317****	Dado que o requerente apresentou o pedido de autorização de residência temporária, na qualidade de titular de um projecto de investimento relevante e após análise dos documentos entregues para esse efeito, considera-se que o referido projecto de investimento não apresenta muitos elementos vantajosos para a RAEM, pelo que, de acordo com a alínea 1) do artigo 1.º e com o artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de autorização de residência temporária do(s) interessado(s).
2	0406/2014	MEI ZHENG	M	Passaporte da RPC	E1808****	
3		ZHONG MEI	F	Passaporte da RPC	G3361****	
4	0075/2015	FAVERO CLAUDIO	M	Passaporte italiano	YA611****	Após avaliação e análise dos documentos entregues pelo requerente, não se verifica que o requerente seja qualificado como ao quadro dirigente ou técnico especializado de particular interesse para a RAEM. Posto isto, de acordo com a alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de autorização de residência temporária do(s) interessado(s).
5		REYES URQUIZO JESSICA-PAOLA	F	Passaporte do Reino de Espanha	XDA86****	
6	0120/2016	VIKALP SHRIVASTAVA	M	Passaporte da República da Índia	Z210****	
7		RAMA SHRIVASTAVA	F	Passaporte da República da Índia	Z225****	
8	0096/2017	WONG, KAR LAI DON	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	K247***(*)	
9	0171/2016	ANTOINE VRANCKEN	M	Passaporte da República da Índia	09AR4****	
10	0239/2017	NAN ZHOU	M	Passaporte dos Estados Unidos da América	51498****	

11	0130/2018	RASHAD BEVEN ASHLEY	M	Passaporte da Comunidade da Austrália	N219****	seu pedido de autorização de residência temporária. Ao abrigo do disposto na alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de autorização de residência temporária do(s) interessado(s).
12		LILY CHRISTINA KAISER-LAFKO	F	Passaporte do Reino de Espanha	C4KRT****	
13	0235/2018	LAU SHING CHRISTINA	F	Passaporte da Comunidade da Austrália	PB179****	
14		CHAN KA KAY	M	Passaporte da Comunidade da Austrália	PE037****	
15	0639/2009/05R	CAPUANO, GENE MICHAEL	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1524***(*)	Dado que o requerente pediu demissão ao seu empregador anterior durante o período de residência temporária autorizada, deixando de manter a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária, nem cumpriu o dever de notificação ao IPIM dentro de 30 dias a contar da extinção ou alteração daquela situação jurídica, nem apresentando qualquer justa causa. Além disso, o requerente não se constituiu em nova situação jurídica atendível, entende-se que já deixou de verificar-se algum dos requisitos ou pressupostos subjacentes à concessão da autorização de residência temporária. De acordo com o artigo 18.º e o artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação é desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária do(s) interessado(s).
16	0133/2014/02R	DAI HONGNING	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1610***(*)	
17	0094/2015/01R	LI ZIHAO	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1637***(*)	
18	0149/2015/01R	SOULIERE, EMMANUEL ROGER	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1650***(*)	
19		SOULIERE,TEMA MEI	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1650***(*)	
20		SOULIERE RÉAULT,CORINNE GUYLAINE	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1650***(*)	
21	0175/2017/01R	TSENG HSIEN- YANG	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1666***(*)	
22		KONG FUN- CHUAN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1666***(*)	
23	0976/2005/05R	WU YUEJIA	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1560***(*)	
24	0003/2008/03R	CHOW KAI PONG	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1476***(*)	
25		TAM WAI KAM	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente	1434***(*)	

				da RAEM		assumir que o membro do agregado familiar tenha residência habitual na RAEM e que tenha tratado dos assuntos diários aqui durante o período de residência temporária concedida, pelo que se considera que o membro do agregado familiar não chegou a residir de forma habitual na RAEM. Face ao exposto, de acordo com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 e no n.º 5 ambos do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável à autorização concedida ao membro do agregado familiar.
26	0753/2009/02R	CAI, YAWEN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1518***(*)	Após inspecção no local e análise dos documentos, verificou-se que a sociedade de investimento detida pelo requerente não está em funcionamento, pelo que não se mantém a situação juridicamente relevante que fundamentou inicialmente a concessão da autorização de residência temporária, nem o requerente chegou a contribuir, de forma contínua, com projectos de investimento particularmente benéficos para a RAEM. Desse modo, ao abrigo do disposto no artigo 18.º e artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2, ambos do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável à autorização concedida do(s) interessado(s).
27	0008/2016	ZHANG HAIYING	F	Passaporte da RPC	E9614****	De acordo com as informações de registo comercial, o requerente já transferiu a terceiros todas as acções que detinham no projecto de investimento que fundamentou o seu pedido de residência temporária, deixando de possuir, actualmente, o direito às acções da sociedade do respectivo projecto de investimento, pelo que entendemos que já não está preenchido qualquer pressuposto para a autorização de residência temporária, na qualidade de titular de um projecto de investimento relevante. De acordo com a alínea 1) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação será desfavorável ao pedido da autorização de residência temporária dos interessados.
28		YU CHUNYANG	M	Passaporte da RPC	E9457****	
29		YU HONGKAI	M	Passaporte da RPC	E9457****	
30		YU JIALING	F	Passaporte da RPC	E9457****	
31		YU HONGXIANG	M	Passaporte da RPC	E9457****	

32	0180/2012/03R	HELENE WONG	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1506***(*)	<p>Após a análise e avaliação da relação laboral recém-criada pelo requerente, designadamente a dimensão e a natureza de negócios do novo empregador, o cargo do requerente e o conteúdo funcional, a situação de gestão e a remuneração, não se verifica a manutenção da situação juridicamente relevante e dos pressupostos que fundamentaram a concessão dessa autorização ao requerente, designadamente durante o período da sua residência temporária, pelo que sugerimos que não seja aceite a nova situação de relação laboral do requerente.</p> <p>Além disso, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, é difícil assumir que o requerente cumpriu efectivamente as funções do novo contrato de trabalho e que ofereceu, de forma contínua, contribuições particularmente significativas à RAEM durante o período da autorização de residência temporária concedida; além disso, não se verificou que o requerente /e os membros do agregado familiar tenha/tenham chegado a, regular e frequentemente, exercer actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM. Considerando, ainda, as situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil assumir que o requerente /e os membros do agregado familiar tenha/tenham residência habitual na RAEM e trate/tratem dos assuntos diários aqui durante o período de residência temporária concedida, pelo que se conclui que o requerente /e os membros do agregado familiar não chegou/chegaram a residir, de forma habitual, na RAEM.</p> <p>Nessa conformidade, de acordo com o artigo 18.º, com o n.º 2 do artigo 19.º e com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2, n.º 3 e n.º 5 do artigo 43.º da Lei</p>
33		JEAN ANTOINE ALBERTI	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1506***(*)	

						n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária dos interessados.
34	0030/2009/03R	DANIEL ALBERT D'ENTREMONT	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1508****(*)	Dado que extinguiu-se a situação jurídica que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária ao requerente, ou seja, o requerente já não possui a relação laboral que fundamentou a concessão de autorização de residência temporária, nem chegando a entrar numa nova situação jurídica atendível no prazo que lhe foi fixado mediante notificação, ou seja, desde 1 de Julho de 2019, não chegou a ser contratado continuamente por um empregador de Macau. Assim sendo, nos termos do artigo 18.º e do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a referida situação será desfavorável à autorização de residência temporária concedida ao(s) interessado(s).
35		LIN YAN	F	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1579****(*)	
36	2011/2006/03R	WONG SZE CHUNG	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM	1447****(*)	Dado que o requerente não chegou a manter a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão da autorização de residência temporária durante o período de autorização concedida, nem cumpriu o dever de notificação ao IPIM dentro de 30 dias a contar da extinção daquela situação jurídica, sem justificação razoável; ainda por cima, não foi contratado por um empregador de Macau no período compreendido entre 1 de Outubro de 2016 e 30 de Setembro de 2018. Portanto, não se verifica que o requerente mantenha os pressupostos de “quadros dirigentes de particular interesse para a Região Administrativa Especial de Macau contratados por empregadores locais”, que é a situação juridicamente relevante que fundamentou a sua autorização de residência temporária. Além disso, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou que os membros do agregado familiar
37		WONG KA HEI ANSON	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da RAEM	1557****(*)	

						tenham chegado a, regular e frequentemente, exercer actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM, considerando, ainda, as situações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil assumir que os membros do agregado familiar tenham residência habitual na RAEM e tratem dos assuntos diários durante o período da autorização de residência temporária concedida, pelo que se considera que os membros do agregado familiar não chegaram a residir, de forma habitual, na RAEM. Desde modo, de acordo com o artigo 18.º e o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 e n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a referida situação será desfavorável à autorização de residência temporária concedida ao(s) interessado(s).
38	0033/2014/03R	TANYA LYNNE BROCKBANK	F	Residente não Permanente da RAEM	1617***(*)	Dado que o requerente pediu demissão ao seu empregador anterior, rescindindo a relação laboral que fundamentou a concessão do pedido de autorização de residência temporária, pelo que deixou de manter a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização durante o período da autorização de residência temporária concedida, nem cumpriu o dever de notificação ao IPIM dentro de 30 dias a contar da extinção daquela situação jurídica, sem qualquer justa causa. Não se constata no respectivo processo que, após a desvinculação do seu trabalho anterior, o requerente tenha estabelecido uma nova relação laboral com um empregador de Macau, entende-se que já não está preenchido quaisquer pressupostos ou requisitos para a autorização de residência temporária. Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º e do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser também aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de
39		ROBERT GEORGE ALBERT	M	Residente não Permanente da RAEM	1617***(*)	
40		JAKE ROBERT LOUIE BROCKBANK	M	Residente não Permanente da RAEM	1617***(*)	
41		KYRE LYNNE DENISE BROCKBANK	F	Residente não Permanente da RAEM	1617***(*)	

						residência temporária concedida ao(s) interessado(s). Dado que a autorização de residência temporária aos membros do agregado familiar do requerente depende do requerente reunir os requisitos, pressupostos ou condições exigidos para a concessão da autorização de residência temporária, ora bem, de acordo com os documentos constantes do processo, o requerente encontra-se numa situação desfavorável ao presente pedido e, de acordo com as disposições legais acima referidas, afigura-se também desfavorável a autorização de residência temporária concedida aos membros do agregado familiar.
42	0289/2011/02R	MANOJ PAPU BUTANI	M	Residente não Permanente da RAEM	1589***(*)	Após inspeção no local e análise dos documentos constantes do processo, verificou-se que os estabelecimentos da empresa em que o requerente investiu foram reduzidos de três para apenas um, e o número de trabalhadores contratados também se registou uma redução significativa, mas o requerente não comunicou ao IPIM sobre a referida situação nos termos da lei e em tempo oportuno, nem apresentou uma justificação razoável; após a notificação do IPIM, o requerente não apresentou, até ao presente, as demonstrações financeiras referentes ao ano de 2019 aprovadas por um auditor de contas registado e devidamente reconhecido pelo Governo de Macau, nem a declaração do imposto complementar de rendimentos do ano que deu entrada na Direcção dos Serviços de Finanças. Por isso, não se verifica o funcionamento contínuo e eficaz da empresa em causa e a manutenção, pelo requerente, da situação juridicamente relevante e dos pressupostos que fundamentaram inicialmente a concessão da autorização de residência temporária. Além disso, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou que o(s) interessado(s) (requerente e/ou os membros do agregado familiar), tenha/tenham
43		MONISHA BUTANI	F	Residente não Permanente da RAEM	1662***(*)	
44	0290/2011/02R	MUKESH PAPU BUTANI	M	Residente não Permanente da RAEM	1589***(*)	
45		ANGELI BUTANI	F	Residente não Permanente da RAEM	1662***(*)	

						<p>chegado a, regular e frequentemente, exercer/exercerem actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM, considerando, ainda, as situações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil assumir que o(s) interessado(s) tenha/tenham residência habitual na RAEM e trate/tratem dos assuntos diários durante o período da autorização de residência temporária concedida, pelo que se considera o(s) interessado(s) não chegou/chegaram a residir, de forma habitual, na RAEM.</p> <p>Desde modo, de acordo com o artigo 18.º e n.º 2 do artigo 19.º e o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2, n.º 3 e n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a referida situação será desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária concedida do(s) interessado(s).</p>
46	0388/2015/01R 、 0388/2015/01A	PANG YIU KWONG	M	Residente não Permanente da RAEM	1642***(*)	<p>Devido à não manutenção da situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização durante o período de residência temporária concedida, e o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM dentro de 30 dias a contar da extinção ou alteração daquela situação jurídica, entende-se que já não está preenchido qualquer pressuposto ou requisito para a autorização de residência temporária.</p> <p>Além disso, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou que o requerente tenha chegado a, regular e frequentemente, exercer actividades de estudo ou profissionais remuneradas ou empresariais na RAEM, considerando, ainda, as situações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999, torna-se difícil assumir que o requerente tenha residência habitual na RAEM e trate dos assuntos diários durante o período da autorização de</p>
47		JIANG XIAOQIN	F	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	R848***(*)	
48		PANG KIN LUN	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Hong Kong	S069***(*)	

						<p>residência temporária concedida, pelo que se conclui que o requerente não chegou a residir, de forma habitual, na RAEM.</p> <p>Desde modo, de acordo com o artigo 18.º e n.º 2 do artigo 19.º e com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2, n.º 3 e n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, e conforme a alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, a referida situação será desfavorável ao pedido da renovação/extensão da autorização de residência temporária do(s) interessado(s).</p>
49	0576/2013/01R	HOSKE ALEXANDER	M	Residente não Permanente da RAEM	1626***(*)	<p>Devido à não manutenção da situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização durante o período da residência temporária concedida e, mais ainda, após a notificação do IPIM, o requerente não chegou a estabelecer uma nova relação laboral atendível dentro do prazo indicado, nem apresentou os documentos comprovativos relativos a uma nova relação laboral estabelecida com um empregador de Macau. Mesmo que a nova relação laboral seja estabelecida seis meses depois, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação será desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária do requerente.</p> <p>Dado que a autorização de residência temporária dos membros do agregado familiar beneficiou das condições do requerente, a manutenção dessa autorização sempre depende do requerente manter os requisitos, pressupostos ou condições exigidos para a concessão da autorização de residência temporária. Quando o requerente deixe de reunir os requisitos, pressupostos ou condições exigidos para a concessão da autorização de residência temporária, de acordo com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser também aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 e</p>

						n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, a situação revela-se desfavorável ao pedido de renovação da autorização de residência temporária concedida aos membros do agregado familiar do requerente.
50		LI MIN	F	Residente não Permanente da RAEM	1641***(*)	Dado que a autorização de residência temporária do requerente depende do mesmo reunir os requisitos, pressupostos ou condições exigidos para a concessão da autorização de residência temporária, portanto, de acordo com os documentos constantes do processo, o requerente encontra-se numa situação desfavorável ao presente pedido, e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 19.º e do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, no sentido de ser também aplicável, subsidiariamente, o disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 16/2021, verifica-se também uma situação desfavorável ao pedido de V. Exa. para a autorização de residência temporária.
51	0051/2021	LIU JUN	M	Passaporte dos Estados Unidos da América	50599****	Dado que o requerente não chegou a apresentar os documentos necessários para apreciação e aprovação no prazo determinado que, por causa imputável ao requerente, o procedimento de pedido da autorização de residência temporária foi parado por mais de 6 meses, nos termos do disposto no artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, a situação será desfavorável ao pedido da autorização de residência temporária.
52	0098/2015/01A	PAYNE JONATHAN DAVID	M	Residente não Permanente da RAEM	1659***(*)	Findo o prazo de validade das autorizações de residência temporária do requerente e do descendente, estes não requereram para a renovação das autorizações deles. Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, e o art. 23.º do mesmo regulamento, no sentido de ser aplicável, subsidiariamente, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 23.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003 que vigorava naquela altura, a falta do requerimento para renovação implica a caducidade
53		HU HANGLING	F	Passaporte da RPC	EA04*****	

						das autorizações de residência temporária concedidas deles e a perda do tempo continuado para efeitos de aquisição da qualidade de residente permanente. Com a caducidade da autorização de residência temporária do requerente, conduz à finalidade a que o procedimento do pedido de extensão da autorização de residência temporária para o cônjuge se destinava ou o objecto da decisão se revelarem impossíveis ou inúteis. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 103º do Código do Procedimento Administrativo, irá declarar o referido procedimento administrativo do pedido de extensão extinto.
--	--	--	--	--	--	--

Mais notifico que, dentro das horas de expediente (das 09H00 às 12H30 e das 14H30 às 17H00), os interessados e os seus procuradores legais poderão, caso seja necessário, consultar os respectivos processos administrativos no Departamento Jurídico e de Fixação de Residência do IPIM, sito na Avenida do Governador Jaime Silvério Marques, n.º 29, Edf. The Carat, 3.º andar A, Macau.

Para quaisquer informações complementares poderá contactar o mencionado Departamento, através do número de telefone 28712055.

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, 15 de Fevereiro de 2023

Vogal Executivo do Conselho de Administração do IPIM
Vong Sin Man